



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 33/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Assunto: Projeto de Lei nº 33/2024, que “PRORROGA, ATÉ DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2025, a vigência do plano municipal de educação, aprovado por meio da Lei 703/2015, com base na Lei federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta casa o Projeto de Lei nº 33/2024, de autoria do Executivo Municipal, que **prorroga a vigência do plano municipal de educação até dezembro de 2025.**

Após publicada, a matéria foi distribuída a essa comissão, via parecer, em atendimento ao disposto no Regimento Interno.

3. É, sucintamente, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no art. 107, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Quanto a iniciativa a Lei Orgânica Municipal prevê da seguinte forma:

Art. 107 - A iniciativa das Lei Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - disponham sobre:

a) - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;

b) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes, e órgãos de administração pública municipal; e

c) - **orçamento municipal anual, plurianual e as Diretrizes orçamentárias.**

Ainda, é prevista na Lei Orgânica Municipal a competência municipal para tratar desses assuntos, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Art. 2º - O Município tem por finalidade promover o bem de todos os habitantes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade, e por objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

De igual modo a iniciativa do projeto encontra-se dentro da legalidade, vez que o artigo 107 da Lei Orgânica Municipal prevê competência concorrente do executivo municipal, do prefeito ou de cidadãos, para propositura de legislação ordinária, sendo de iniciativa privativa do prefeito municipal elencado no parágrafo primeiro, inciso I, do mesmo dispositivo, projetos de Lei que tratem de assuntos dessa natureza.

A competência de criar nova lei alterando dispositivo de legislação anterior está de acordo com a Legislação Municipal, que prevê competência de legislação desse assunto.

III – CONCLUSÃO

Destarte, considerando que o projeto encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, está tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

In casu, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o presente de projeto de Lei, visa prorrogar o plano de educação municipal para que seus objetivos sejam integralmente cumpridos, com objetivo de ampliar o acesso à educação e garantir melhorias aos usuários, o que, não encontra nenhuma vedação na legislatura municipal, estadual ou federal.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a produzir seus efeitos até o presente momento.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 33/2024, por estarem presentes os aspectos constitucionais e legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2024.

Aurelice Gonçalves de Oliveira
Relator